

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 383/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 80/2021 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.945, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CONFORME ESPECIFICA.

PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, conforme específica.

Art. 1º Altera o inciso III, do art. 2º da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais;

Art. 2º Acresce o inciso VIII, ao art. 2º da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

VIII - recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, relativos a questões ambientais.

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA será administrado pelo Instituto Água e Terra - IAT, com aprovação prévia dos Conselhos.

§1º O Conselho de Administração do IAT aprovará previamente a aplicação dos recursos oriundos de:

- I - recursos especificados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do art. 2º desta Lei;
- II - recursos específicos do BIOCRÉDITO, na forma do §3º e incisos, do art.2º desta lei.

§2º os recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais, previsto no inciso VIII do art.2º desta lei, deverá ser aprovado previamente por um colegiado, denominado Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, com a seguinte composição:

- I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, como Presidente;
- II – o Procurador - geral do Estado - PGE;
- III – o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;
- IV - o Diretor Presidente do Instituto Água e Terra;

- V - o Procurador-Geral da Justiça do Estado;
VI - dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A composição prevista no §2º deste artigo tem caráter indelegável.

§3º Os Conselhos aprovarão previamente a aplicação dos recursos do FEMA, mediante Plano de Aplicação Anual a ser apresentado pelo IAT, para a execução dos objetivos estabelecidos no art. 1º e 5º desta lei.

§4º O Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, poderá propor e aprovar recursos destinados a projetos ambientais, mediante Edital de Chamamento, nos termos de legislação específica, possibilitando a ampla participação das entidades sem fins lucrativos e entes da federação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **8017.617.8922FEMA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 10/08/2021 15:37.

Inserido ao protocolo **17.617.892-2** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 10/08/2021 15:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3116ac0874148c31058476590a928b93.

MENSAGEM Nº 80/2021

Curitiba, 10 de agosto de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar de dispositivos da Lei no 12.945, de 5 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

O inciso III do art. 2º da Lei prevê três tipos de arrecadação, e para a utilização destes recursos suas aprovações prévias são distintas, vez que o Ministério Público – MP - e as entidades sem fins lucrativos devem estar presentes quando da aprovação dos recursos que forem decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Nesse sentido, o projeto prevê a separação dessas receitas para dar clareza em quais recursos requer a aprovação prévia para a sua utilização, da participação do MP e das entidades sem fins lucrativos.

Ainda, o art. 3º da presente proposta, que atualmente dispõe apenas que “o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP”, passa a exigir a aprovação prévia dos Conselhos para a aplicação dos recursos, nos termos que especifica, além de atualizar a Lei para constar que será administrado pelo Instituto Água e Terra.

Além disso, cria o Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, com competência para manifestar-se sobre os recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 1985.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.617.892-2

I - À DAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
10 AGO 2021
Presidente

Verifica-se, portanto, que o projeto tem a finalidade conferir maior clareza para a utilização dos recursos do FEMA, além de garantir o aperfeiçoamento da gestão no âmbito da SEDES, sem, contudo, gerar despesas ou renúncia de receitas.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 143/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 383/2021**.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 18:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **143** e o código CRC **1A6B2D8A7B1B7DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 159/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 21:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **159** e o código CRC **1B6D2A8C7E2E7AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 94/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2021, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **94** e o código
CRC **1C6A2F8D7E8C5BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 103/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 383/2021

—

Projeto de Lei nº. 383/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 80/2021

Altera dispositivo da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, conforme especifica.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.945, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CONFORME ESPECIFICA. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 80/2021, tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, conforme especifica.

O inciso III do Art. 2º da Lei prevê três tipos de arrecadação, e para a utilização destes recursos suas aprovações prévias são distintas, vez que o Ministério Público e as entidades sem fins lucrativos devem estar presentes quando da aprovação dos recursos que forem decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347/1985.

Nesse sentido, o projeto prevê a separação dessas receitas para dar clareza em quais recursos requer a aprovação prévia para a sua utilização, da participação do MP e das entidades sem fins lucrativos.

Ainda o Art. 3º passa a exigir a aprovação dos Conselhos para a aplicação dos recursos, nos termos que especifica, além de atualizar a Lei para constar que será administrado pelo Instituto Água e Terra.

Além disso, cria o Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, com competência para manifestar-se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sobre os recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas.

Verifica-se que o projeto tem a finalidade conferir maior clareza para a utilização dos recursos do FEMA, além de garantir o aperfeiçoamento da gestão no âmbito da SEDEST, sem, contudo, gerar despesas ou renúncia de receitas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa alterar a Lei vigente no sentido de promover a separação das receitas obtidas, conferindo maior clareza na determinação de quais recursos demandam de aprovação prévia para sua utilização, por parte do Ministério Público e das entidades sem fins lucrativos.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois objetiva somente o aperfeiçoamento da Legislação Vigente.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2021, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **103** e o código CRC **1A6A2F9D2D2C2FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 327/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 383/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2021, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **327** e o código CRC **1F6F2C9F3A8A8BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 182/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2021, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **182** e o código CRC **1D6A2D9E3A8C8EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 129/2021

PROJETO DE LEI nº 383/2021.

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem nº 80/2021 – Altera dispositivo da lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2020, que instituiu fundo estadual do meio ambiente, conforme específica.

Relatoria: **DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, encaminhado para esta Casa via mensagem nº 80/2021, autuado sob o nº 383/2021, busca alterar a Lei nº 12.945/2021, que instituiu o fundo estadual do meio ambiente - FEMA, conforme específica.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise nesta Comissão de Finanças e Tributação.

2. FUNDAMETAÇÃO

De início, cumpre-nos analisar a proposição a partir do art. 42 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que prevê as competências da Comissão de Finanças e Tributação:

RIALEP, art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ressalve-se que a Comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas a finanças e tributação no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

O Projeto em questão faz alterações pontuais nos artigos 2º e 3º da lei, com objetivo de dar mais clareza para a utilização dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, além de garantir o aperfeiçoamento da gestão no âmbito da Secretaria Estadual Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.

No art.2º, a alteração mantém as mesmas fontes de recurso do FEMA, antes conjugadas em um só inciso, agora passam a ter cada uma um inciso próprio para “produto das multas administrativas e sanções judiciais em matéria ambiental” e para os “recursos decorrentes de condenações de ações civis públicas em questões ambientais”.

Ademais, no artigo 3º, corrige-se uma imprecisão da lei, que antes se referia ao Instituto Ambiental do Paraná, que deixou de existir com a criação do Instituto Água e Terra – IAT, do qual o FEMA faz parte, bem como, determina a apreciação, pelo Conselho de Administração da autarquia vinculada à SEDEST, da aplicação das fontes de recursos previstas na lei, de modo que inexistente criação ou aumento de despesas, bem como renúncia de receita que exija apresentação de documentos relacionados com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

E estando o projeto também de acordo com os requisitos da legislação sobre técnica legislativa, o parecer é FAVORÁVEL pela aprovação da proposição nesta comissão de Finanças e Tributação.

3. CONCLUSÃO

Pelo Exposto, não havendo impacto financeiro-orçamentário a exigir a apresentação de documentos relacionados com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o parecer é pela APROVAÇÃO da proposição nesta comissão de Finanças e Tributação.

Sessão de Deliberação Híbrida, 23 de agosto de 2021.

Assinado Digitalmente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2021, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **129** e o código CRC **1F6C2A9A7E4C4ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 394/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 383/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **394** e o código CRC **1F6C2A9A8F2E7DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 218/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 10:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **218** e o
código CRC **1E6B2B9E8D2B7BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 165/2021

Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

Parecer ao Projeto de Lei Nº 383/2020

Mensagem nº 80/2021 - Altera dispositivo da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, conforme específica.

Relatório:

O presente projeto, apresentado pelo Poder Executivo, altera diversos dispositivos da lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça no dia 17 de agosto de 2021 e da Comissão de Finanças e Tributação em 23 de agosto de 2021, sendo remetido a esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais no dia 25 de agosto de 2021 para emissão de parecer no prazo estabelecido pelo §1º do artigo 218 do Regimento Interno.

É o relatório.

Fundamentação:

Cumprir destacar que, conforme o artigo 51 do nosso Regimento Interno, “compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.”

Deste modo, tem-se completamente configurada a competência desta Comissão Permanente, uma vez que a proposição em pauta visa ingerir sobre a destinação e administração dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, sobretudo no que diz respeito aos recursos provenientes de condenações em ações civis públicas.

ii. Da Legislação Temática Pertinente

O regramento da temática é complexo, contendo diversas disposições legais relativas à preservação, conservação e restauração do meio ambiente, bem como do uso de seus potenciais econômico, turístico e científico.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer a proteção ao meio ambiente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Também condiciona o desenvolvimento de atividade econômica à observância de princípios de sustentabilidade:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

Ressaltamos que a Constituição Estadual do Paraná ainda reforça as diretrizes acima expostas e que balizam todo o restante da legislação nacional e estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mais especificamente, há ainda duas leis relacionadas à matéria: a) a Lei de Ações Cíveis Públicas (lei federal nº 7.347/1985) que prevê, em seu art. 13, a necessidade de existirem conselhos gestores para gestão dos recursos provenientes destas ações; e b) a lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente. Esta última, objeto de modificação do PL nº 383/2021, estabelece critérios de utilização de recursos provenientes de numerosas fontes a serem empregados em finalidades relacionadas à conservação e reparação ambiental.

iii. Do Projeto de Lei nº 383/2021

O projeto visa alterar a lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Em seus dois primeiros artigos, o PL apenas divide um inciso da lei atual em dois, separando o produto das multas administrativas e sanções judiciais por infração ambiental dos recursos decorrentes de condenações em ações cíveis públicas como fontes de proventos ao FEMA.

Já no seu art. 3º, o PL cria um Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, composto por membros da estrutura do Estado, pelo Procurador-Geral de Justiça e dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos.

Primeiramente, sublinhamos que a proposição é de alta relevância, e que inclusive apresentamos emenda de teor bastante semelhante quando o Executivo submeteu a esta Assembleia o Projeto de Lei nº 391/2019 - última alteração do FEMA - que não continha o referido Conselho em sua redação original. A emenda foi rejeitada na oportunidade.

Da mesma forma, o Executivo emitiu o Decreto nº 5.810/2020, de 28 de Setembro de 2020, que procurou regulamentar a lei do FEMA e criar o Conselho Gestor. Mais uma vez, remetemos, à época, requerimento alertando para problemas de redação, pois o texto do decreto não incluía representantes da sociedade civil entre os membros do conselho.

Neste sentido, ressaltamos que os termos do presente PL divergem da antiga regulamentação do FEMA pelo decreto nº 3.240/2000 neste ponto. Veja-se a antiga normativa: *“VI - dois representantes de entidades, que atendam os requisitos nos termos da lei civil, e que estejam constituídas há pelo menos um ano. e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente.”*

Consideramos que seria mais adequado modificar o projeto para refletir o dispositivo supracitado, pois, da forma como está no PL nº 383/2021, o conselho poderá franquear a participação de representantes da sociedade civil que fazem parte de entidades que não guardam qualquer relação com o meio ambiente, ou de pessoas jurídicas recém-criadas, somente com o propósito de influir nas decisões sobre a destinação dos recursos.

Sugerimos, também, que o Executivo considere incluir entre os membros representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a exemplo do Decreto Federal Nº 1.306, de 9 de novembro de 1994, que regulamenta o Fundo Nacional de Defesa de Direitos Difusos.

Feita estas ressalvas, opina-se pela aprovação do projeto.

Conclusão:

Diante do exposto, emite-se parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 383/2021.

Curitiba, 25 de agosto de 2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Goura

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **165** e o
código CRC **1F6D2D9D9B1A6AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 469/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 383/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **469** e o
código CRC **1D6E2F9A9C2A3AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 268/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **268** e o código CRC **1E6C2C9F9C2D3EF**